

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78º-E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento

celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;

b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;

c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitação e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;

d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou,

e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+."

[...]

Nota Justificativa:

A compra de casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Às comissões iniciais de cada banco, juntam-se as comissões cobradas para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Acresce que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de selo; registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); seguro de vida e seguro multirriscos.

A título de exemplo, na compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros, onde se conclui que os custos para quem vai comprar casa são bastante expressivos. Nesse sentido, mostra-se premente assegurar a possibilidade de dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, com o objetivo de fomentar a existência de imóveis energeticamente mais eficientes propõe-se, nesses casos, uma majoração do limite de dedução à coleta.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá

Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -

Rui Afonso - Rui Paulo Sousa